



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000448/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.004 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente TULIO PAULETTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$3.780,00

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.250,44 para saldo de imposto a pagar de R\$1.121,96.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

O contribuinte não comprovou o efetivo dispêndio de despesas médicas tendo como beneficiários Fabiano Vasconcelos CPF-294.031.218-40 E BLUE LIFE CNPJ-52.639.572/0001-19.

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 28/40.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/4/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 20/4/2009, às fls. 2/17 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada da documentação comprobatória das despesas médicas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados e que o paciente, beneficiário ou o assistido seja o contribuinte ou os seus dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/10/2011 (fl. 53), o contribuinte, em 3/11/2011 (fl. 56), apresentou recurso voluntário, às fls. 56/74, alegando, em apertado resumo, que:

- teria obtido os documentos devidamente identificados e hábeis a comprovar as despesas informadas com Fabiano Vasconcelos, incluindo ainda uma segunda via dos recibos contendo as informações exigidas.

- o plano de saúde seria relativo a sua mãe, sendo ele o responsável pelo pagamento dessa despesa. Acrescenta que ela não se utilizou da dedução, defendendo o restabelecimento dessa despesa.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pelo contribuinte e integralmente glosadas na autuação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação dos documentos apresentados junto à impugnação e do dossiê fiscal, o colegiado de primeira instância decidiu pela manutenção integral da glosa, registrando:

O defendente apresenta a Declaração emitida pela Blue Life (fl. 06) de pagamentos efetuados em 2004 do plano de titularidade de Mercedes Andrade Pauletti, que não é sua dependente, portanto não se aproveita para dedução na sua DIRPF 2005.

Apresentou o defendente o Orçamento de Tratamento Dentário (fls. 07) em que não há indicação do emitente, na data de 07/11/2006, outros (fl.08) de 10/12/2004, de 10/01/2004, (fl. 12) de 17/01/2004, todos sem a indicação do emitente.

Apresentou os recibos (fl. 10/11) emitidos pelo Dr. Fabiano Vasconcelos (fl. 10) sem a indicação do paciente e endereço do emitente, em desconformidade com a legislação de regência, não acatado, portanto, como comprobatório para fins de dedução da base de cálculo do IR.

Do dossiê juntado aos autos pelo órgão local além dos documentos analisados anteriormente consta a Ficha do paciente (Túlio) do consultório odontológico, com a descrição da Natureza do Tratamento, Orçamento e Controle de Pagamentos, indicando ter sido emitido o recibo único em 15/11/2004 no valor de R\$1.290,00, sem assinatura e indicação do emitente.

Consta, por último, o Contrato de Prestação de Serviço Profissionais, Consultório Odontológico Dr. Fabiano, pelo prazo de 2 anos, a partir de 14/02/2004.

Em suma, a Notificação foi motivada pela falta de comprovação dos pagamentos informados na DIRPF 2005 e o defendente não logrou êxito em fazê-la na impugnação apresentada.

No tocante à despesa informada com Blue Life, o documento apresentado aponta como beneficiária a senhora Mercedes Pauletti (fl.11).

O artigo 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, é cristalino ao apontar como dedutíveis somente as despesas médicas do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Assim, ainda que restasse comprovado que o contribuinte arcou com esses pagamentos e que a beneficiária não se utilizou da dedução, como ele não a informou como sua dependente, não pode deduzir as despesas médicas dela, mostrando-se correta a manutenção da glosa.

Quanto aos pagamentos informados a Fabiano Vasconcelos, a decisão recorrida apontou diversas falhas nos documentos juntados no curso da ação fiscal e junto à impugnação. Em sede de recurso, o recorrente apresenta novos recibos emitidos pelo profissional (fls. 59/66), em substituição aos anteriores, que corrigem as falhas apontadas.

Destaco que, embora a autuação mencione a falta de comprovação do efetivo dispêndio dessa despesa, o termo de intimação encaminhado ao contribuinte consta à fl. 31 e solicita a apresentação dos comprovantes originais e cópias das despesas médicas, não havendo menção à comprovação do efetivo dispêndio. Assim, os recibos devem ser acatados como meio de prova das despesas declaradas, desde que preencham todos os requisitos legais e correspondam a tratamento do contribuinte ou dos dependentes informados na declaração.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$3.780,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez